



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3592/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13244/2013
PROTOCOLO	: 1437103
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2013
CONTRATADA	: EVA DE OLIVEIRA SILVA LIMA - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE E MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.
VALOR	: R\$ 51.593,87
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2013 (peça 18) firmado, em 15 de março de 2013, entre o **Município de Jaraguari/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vagner Gomes Vilela, a empresa **Eva de Oliveira Silva Lima - ME**.

O objeto do Contrato em comento é o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, material de limpeza e higiene e material de consumo para atender aos programas do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor total de R\$ 51.593,87 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), com vigência do ato da assinatura até 31 de dezembro de 2013.

Em exame à documentação que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, a equipe de auxílio técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo proferiu a Análise “ANA-3ICE-15276/2015” (peça digital 23), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da sua execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4469/2016” (peça digital 24), opinando pelo julgamento da regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 012/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2013, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O Contrato Administrativo nº 036/2013 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 15 de março de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 19 de março de 2013 (peça digital 20), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 07 de agosto de 2013, extrapolando, portanto, o prazo de remessa preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Dessa forma, ao encaminhar intempestivamente os documentos a esta Corte de Contas, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Em relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato em tela estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R\$ 25.893,99 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Ante o exposto, apoiado pela Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2013, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 036/2013, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal de Jaraguari, inscrito no CPF nº 517.662.131-20, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva do Contrato a esta Corte de Contas;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, sob pena de execução;
4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com fulcro no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc